(399/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002. ALEGADA ISENÇÃO DA UNIÃO DE ACORDO COM O DECRETO-LEI 1.537/1977. ISENÇÃO PACIFICADA QUANDO DO ACOLHIMENTO DO PARECER 266/2024-E. ACOLHIMENTO QUE DEU AZO À EDIÇÃO DO PROVIMENTO CGJ Nº 10/2024 QUE INCLUIU O SUBITEM 67.2 AO ITEM 67 CAPÍTULO XIII DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, COM A REDAÇÃO PREVISTA NO REFERIDO PARECER. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação (fls. 142/149), interposto por **Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S. A .- "Nova Dutra"** contra a r. sentença (fls. 108/110) proferida pelo MMº Juiz Corregedor Permanente do Oficial de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 1058134.

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guaratinguetá/SP, que, em resposta ao pedido de providências formulado pelo referido Registrador, entendeu incidir emolumentos no ato de registro de carta de adjudicação, nos termos da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Segundo a r. sentença, o registro do título referido, a ser lançado na matrícula, sujeita-se aos emolumentos devidos, eis que apenas o Estado poderá instituir e prever os casos de isenção, e a Lei Estadual n° 11.331/2002, que disciplinou o recolhimento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais no Estado de São Paulo, não previu isenção à União quanto ao pagamento da remuneração dos serviços das serventias extrajudiciais.

Entendeu, ainda, que o Decreto-Lei nº 1.537/77 não está mais em vigor, tendo em vista que a Lei nº 10.169/2000, que instituiu as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 236, previu, em seu artigo 1º, a competência dos Estados e do Distrito Federal para fixar o valor dos emolumentos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro.

Nas razões de recurso, a recorrente insiste na alegação preliminar de nulidade dos atos efetivados no presente procedimento administrativo, sob alegação de ausência de notificação válida para os impugnar, caracterizada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mais, reitera sua argumentação no sentido de que a União tem isenção quanto ao pagamento de custas e emolumentos nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1537/1977, recepcionado pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 1058134.

Constituição Federal, e que a Carta Magna estabelece a competência especial da União para dispor sobre o tema, conforme o §2º do artigo 236.

Por fim, invocou a imunidade recíproca entre bens e serviços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios determinada na letra "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede a reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a isenção postulada no registro pretendido.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo recebimento da apelação como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e opinou pelo afastamento da pretendida decretação de nulidade, ante a natureza do procedimento e a inexistência de prejuízo ao interessado; no mérito, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 204/208).

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, frise-se que a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Como decidido a fls. 211/212, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 1058134.

o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso em que a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. recorre da r. decisão que manteve a exigência de recolhimento de emolumentos para registro de carta de adjudicação, em nome da União, extraída dos autos do processo de desapropriação nº 0011976-48.2008.8.26.0220, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, por entender que a isenção não alcança o pagamento da remuneração dos serviços das serventias extrajudiciais.

Prejudicada a preliminar suscitada porque, no mérito, o recurso está a merecer provimento, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

A matéria foi objeto de análise dessa Corregedoria nos autos do recurso de nº 2022/52438, de onde se originou o Parecer de nº 266/2024-E, proferido pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria José Marcelo Tossi Silva, aprovado por Vossa Excelência em 24/04/2024, onde se firmou o entendimento de que a União é isenta do pagamento de emolumentos, aos Oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, e aos Tabeliães de Notas, nas hipóteses previstas no Decreto-lei nº 1.537/1977.

Merece destaque o seguinte trecho para melhor elucidação:

> *"4. Por sua vez, diversamente do que foi alegado pelas associações e institutos representativos dos senhores notários e registradores, o reconhecimento, no julgamento da ADPF nº 194, de que foi recepcionado pela Constituição Federal afasta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.537/1977 (fl. 50/54).*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 1058134.

Também não é a hipótese de conflito aparente de normas, a ser solucionado mediante compatibilização entre as isenções previstas no Decreto-lei nº 1.537/1977 e na Lei Estadual nº 11.331/2002 (fl. 103/105).

Ao contrário, trata-se de antinomia real entre a legislação federal que concede isenção total e a estadual que fixa isenção parcial dos emolumentos devidos pela União, a ser solucionada, nesta esfera administrativa, em consonância com o resultado da análise da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal.

E a solução, reitero, consiste no reconhecimento da prevalência do Decreto-lei nº 1.537/1977, o que exclui a incidência da Lei Estadual nº 11.331/2002 no que se refere às hipóteses de isenção previstas na legislação federal.

Essa solução não implica em reconhecimento da inconstitucionalidade, em parte, do art. 8º da Lei nº 11.331/2002, como alegado nas manifestações apresentadas neste procedimento, mas em não aplicação de norma como critério que, in casu, se mostra adequado para a solução da antinomia real que se mostrou existir. Nesse sentido:

´Frente a duas normas conflitantes, pode-se:

a) Rechaçar ou ter por não escrita uma delas, seja por ter o caráter especial em relação à outra, seja por revelar um desvio dos princípios gerais (interpretação ab-rogante).

A interpretação ab-rogante é uma ab-rogação, em sentido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 1058134.

impróprio, pois o jurista, por não ter o poder normativo, não tem, consequentemente, o de ab-rogar normas; o magistrado pode não aplicar uma norma por considerá-la incompatível ao caso concreto, mas não tem o poder de eliminá-la do ordenamento jurídico´ (DINIZ, Maria Helena, Conflito de Normas, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20).´

5. Outrossim, a nova interpretação administrativa, que ora se propõe, somente é incompatível com o item 67 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no que se refere às especialidades dos serviços extrajudiciais e aos atos previstos no Decreto lei nº 1.537/1977, uma vez que para as demais especialidades e atos prevalece a isenção parcial prevista no art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002".

E para a compatibilização com o Decreto-lei nº 1.537/1977, foi acolhida a sugestão de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mediante introdução do subitem 67.2 ao item 67 do Capítulo XIII do Tomo II, pelo Provimento CGJ Nº 10/2024:

"67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 1058134.

67.1. O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

67.2. ***A União é isenta do pagamento de emolumentos aos Oficiais de Registro de Imóveis, com relação aos registros, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos; de emolumentos aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos quanto aos registros, averbações e fornecimento de certidões; de emolumentos aos Tabeliães de Notas pelo fornecimento de certidões****." (g.n.)*

No que interessa no presente caso, que envolve a cobrança de emolumentos de imóvel adquirido pela União mediante desapropriação, deve ser afastada a cobrança de emolumentos porque firmado o entendimento administrativo de isenção da União do pagamento de emolumentos aos Oficiais de Registro de Imóveis, com relação aos registros, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, nos termos do já transcrito subitem 67.2 do item 67 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, e a ele dar provimento para afastar a cobrança de emolumentos da União para o registro da carta de adjudicação pretendido.

Sub censura.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 1058134.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004993-64.2018.8.26.0220

São Paulo, 12 de junho de 2024.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 1058134.

CONCLUSÃO

Em 27 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Arlene Patrice Gliosce Moreira Ensinas, Assistente Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004993-64.2018.8.26.0220

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, e a ele dou provimento para afastar a cobrança de emolumentos da União para o registro da carta de adjudicação pretendido.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004993-64.2018.8.26.0220 e o código 10726C0.